

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELA MAGALHÃES SIQUEIRA

AS MEDIDAS PROTETIVAS EM FACE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
Uma análise da eficácia das medidas protetivas decorrentes da Lei Maria da Penha

São Paulo

2019

ISABELA MAGALHÃES SIQUEIRA

AS MEDIDAS PROTETIVAS EM FACE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
Uma análise da eficácia das medidas protetivas decorrentes da Lei Maria da Penha

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF.^a DRA. BRUNA SOARES ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE

São Paulo

2019

ISABELA MAGALHÃES SIQUEIRA

AS MEDIDAS PROTETIVAS EM FACE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

Uma análise da eficácia das medidas protetivas decorrentes da Lei Maria da Penha

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Mestranda Carolina Silva Casquer
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Após 5 anos de muito trabalho, finalmente a graduação chega ao fim. O sentimento de dever cumprido se destaca sobre qualquer nervosismo ou preocupação e o diploma está cada vez mais próximo.

Aos meus pais por essa oportunidade, pois sem eles nada disso seria possível.

Aos meus amigos e familiares, que acompanharam de perto essa jornada de muito esforço, com os quais pude dividir minhas alegrias, tristezas, vitórias e derrotas.

Ao meu parceiro de vida, por todo o apoio e compreensão nesses últimos meses de turbulências e por ser tão presente e especial.

À minha orientadora, Professora Doutora Bruna Angotti, uma mulher que inspira por sua determinação e empatia ao próximo, um exemplo notável para qualquer graduanda.

AS MEDIDAS PROTETIVAS EM FACE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

Uma análise da eficácia das medidas protetivas decorrentes da Lei Maria da Penha

Isabela Magalhães Siqueira

Orientadora: Prof.^a Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

Resumo: Este trabalho aborda a violência doméstica e familiar contra a mulher e a real efetividade das medidas protetivas decorrentes da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. A pesquisa abordou a desigualdade de gênero e suas implicações em meio à sociedade atual, as legislações criadas para garantir a proteção integral à mulher e a aplicação de sanções legais à agressores de mulheres por questões de gênero. Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica documental e legislativa, tendo como pano de fundo o debate acerca das medidas protetivas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. O estudo resultou na conclusão de que a Lei Maria da Penha traz uma redação de ampla proteção aos direitos das mulheres, visando a proteger sua integridade física, psicológica e moral, além de impor aos entes federativos e aos Três Poderes que implementem medidas que garantam a almejada proteção e, ao mesmo tempo, comprovou que as medidas protetivas são frequentemente descumpridas e o agressor torna-se reincidente em sua conduta ou tem conduta ainda mais grave, tal como o feminicídio.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Desigualdade de gênero. Legislação de proteção à mulher.

Abstract: This paper addresses domestic and family violence against women and the real effectiveness of protective measures arising from Law No. 11,340, dated as of August 7th, 2006, popularly known as “Lei Maria da Penha”. The research addressed gender inequality and its implications for today's society, the legislation designed to ensure full protection for women and the application of legal sanctions to women offenders on gender issues. This paper was developed through documentary and legislative bibliographical research, with had as background the discussion about the protective measures to combat domestic and family violence against women in Brazil. The study concluded that Lei Maria da Penha brings

wording of broad protection to the rights of women, aiming to protect their physical, psychological and moral integrity. At the same time, it found that protective measures are often breached and the offender perpetrator becomes repeat or even do has another action more serious, such as femicide.

Keywords: Domestic and family violence against women. Maria da Penha Law. Protective measures. Gender Inequality. Women's protection legislation.

Sumário: 1. Introdução. 2. Sociedade e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 3. Legislação d e Proteção à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 4. Medidas Protetivas. 5. O (Não) Cumprimento e a Inefetividade das Medidas Protetivas. 6. Conclusões. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma clara violação aos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, a igualdade entre homens e mulheres. Entretanto, sabemos que a desigualdade entre gêneros é pano de fundo da sociedade atual. Sem dúvida, muitos avanços vem acontecendo com o passar dos anos e as legislações vem sendo alteradas, trazendo cada vez mais garantias às mulheres para a proteção de seus direitos.

O Brasil é um dos países com os mais altos índices de feminicídio. De acordo com as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios, “em 2015, a segunda edição especial do Mapa da Violência sobre homicídios de mulheres apresentou o quantitativo dessas mortes para o intervalo de 1980-2013, quando foram registradas pouco mais de 106 mil mortes violentas de mulheres em todo o país. Em números absolutos, os registros passaram de 1.353 mortes no ano de 1980 para 4.762 em 2013, com um crescimento de 252% em todo o período”¹.

Esse trabalho elenca o entendimento de relevantes autores acerca da desigualdade de gênero e porque esse problema se mantém enraizado na sociedade com o passar do tempo,

¹ SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES/MINISTÉRIO DA MULHER, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS. *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios*. Brasília. 2016. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>.

expõe as origens do machismo, a propagação de tal conduta de geração em geração, o sentimento de posse do homem sobre a mulher e, principalmente, quais as razões para as agressões por questões de gênero.

Este estudo mostra o avanço das legislações de proteção à mulher e como o Brasil vem se portando perante às inovações legais fora do território brasileiro.

Também são tratadas aqui as medidas protetivas de urgência para proteção à mulher em situação de violência e quais as ferramentas jurídicas disponíveis aos entes federativos para o rompimento do ciclo da violência, a garantia da proteção à vítima e o afastamento do agressor.

Em relação às medidas, buscou-se analisar sua efetividade, a visão das autoridades que tratam dessas questões e como é feito o atendimento às vítimas.

2. SOCIEDADE E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher e seu estudo vem sendo fundo de inúmeras discussões, cada vez mais frequentes nos mais variados locais. Questões de gênero, feminicídio, machismo, patriarcado e violência estrutural são pontos levantados em almoços de família, mesas de escritório ou conversas de bar.

De acordo com uma pesquisa do DataSenado do ano de 2017, publicada pela Agência Patrícia Galvão², 100% das entrevistadas afirmaram já ter ouvido falar sobre a Lei Maria da Penha. Entretanto, nesse mesmo grupo de entrevistadas, 77% das mulheres dizem conhecê-la pouco e apenas 18% afirmam conhecê-la muito.

Antes de nos aprofundarmos na violência de gênero e na mulher em situação de violência, é fundamental entender a origem e os significados desses termos, que serão palavras chave deste artigo.

Inicialmente, trataremos do termo gênero e os mais variados significados a ele atribuídos ao longo do tempo pelos estudiosos. Em seu texto “Primórdios do Conceito de Gênero”, publicado por Heleieth Saffioti (1999, p. 160), “é preciso aprender a ser mulher, uma vez que o feminino não é dado pela biologia, ou mais simplesmente pela anatomia, e sim construído pela sociedade”.

² Pesquisa Violência doméstica e familiar contra a mulher, DataSenado/OMV. 2017.

Este é o mesmo entendimento trazido por Sheila Pereira (2014, p. 14) em sua pesquisa “A atuação do poder público brasileiro frente aos agressores de violência doméstica e familiar contra a mulher” na defende a ideia de que “sexo e gênero não são a mesma coisa, ao passo que o sexo feminino e sexo masculino são aspectos puramente biológicos, e o gênero feminino e gênero masculino são padrões de comportamento aprendidos, construídos socialmente e reproduzidos ao longo da história”.

Afastando-se um pouco do entendimento de gênero trazido por mulheres, o sociólogo Anthony Giddens (2001, p. 108-109) afirma que “as construções de gênero são feitas por nós mesmos, nas interações sociais feitas todos os dias entre os membros de uma sociedade” e, ainda, que gênero está relacionado às diferenças psicológicas, sociais e culturais entre indivíduos do sexo feminino e do sexo masculino. O gênero está associado a noções socialmente construídas de masculinidade e feminilidade, não sendo este uma produção direta do sexo biológico de um indivíduo, necessariamente.

Os argumentos anteriormente expostos nos permitem concluir que os significados acima expostos têm em comum o entendimento de que gênero não seria um racional, algo de comum entendimento entre diferentes sociedades, mas sim uma compreensão elaborada em cada sociedade, sendo então uma concepção socialmente construída e abrangendo os campos social, cultural e emocional. Dessa forma, o gênero feminino apresentaria determinadas características, na visão das sociedades como um todo, enquanto o gênero masculino, por sua vez, apresentaria outras características diferentes. Ao aplicarmos a construção social do gênero à sociedade brasileira, nota-se que o gênero feminino é visto como mais emocional, sensível, com habilidades naturais à maternidade e ao cuidado da casa e de seu parceiro. Já o gênero masculino estaria relacionado à virilidade, à força, à coragem, sendo o responsável por prover recursos à prole e raramente demonstrar suas emoções e sentimentos, um ser naturalmente mais racional.

Utilizando-se dessa construção social que serve como base para as relações, podemos notar sua consolidação no inconsciente de cada um com o passar do tempo e a cada experiência em suas próprias relações. Além disso, tal construção é ensinada e passada de geração a geração, de modo que um homem adulto passará a procurar por uma parceira que apresente as características e “qualidades” que este entende como apropriadas. O problema nessas relações se dá, no entanto, no momento em que este homem passa a ter suas expectativas em relação a parceira não correspondidas, e esta apresenta um comportamento tido por aquele como diverso ao de uma mulher.

Um outro lado dessas construções sociais são os locais em que cada um desses atores citados devem se posicionar. O homem será o mais forte e mais racional da relação, sendo o principal provedor do lar e a mulher será a mais amável e sensível, responsável pelo cuidado de seu parceiro e do lar. Essas atribuições fixadas trazem ao homem uma posição superior a da mulher, haja vista que ele terá condição financeira favorável e repassará seus valores à parceira conforme entender correto e necessário. Assim, a mulher ocupa um espaço de fragilidade e submissão, ficando a mercê do que o homem entende ser necessário à ela.

Ainda com o objetivo de conceituar gênero, Joan Scott (1988, p. 7) traz a ideia de que “o gênero é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos, de modo a se tornar um meio de indicar as ‘construções sociais’ das ideias sobre os papéis próprios atribuídos à homens e mulheres”. Esse entendimento reforça a ideia sustentada pelos demais autores mencionados neste artigo de que o gênero delimita os papéis sociais aos que estão submetidos homens e mulheres, de acordo com a sociedade em que estão inseridos.

A supremacia e controle do homem e sobre a mulher ultrapassa os limites físicos e financeiros, tornando a mulher como um personagem em papel secundário, tendo suas vontades desqualificadas e seu papel minorizado. Em decorrência dessa posição, as mulheres podem passar a sofrer violências psicológicas e emocionais, situações nas quais o homem a trata como alguém que deve sempre estar disponível para entender e atender suas vontades e necessidades. Tal colocação é trazida por Tânia Pinafi (2017, p. 1), logo no início do seu estudo, no qual afirma que “a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — caminhando lado a lado com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder”.

Percebe-se que os trechos trazidos mostram uma linha tênue entre o homem que entende seu papel como o de protetor e responsável pelo cuidado de sua parceira, ao mesmo tempo em que sente-se superior e vê a mulher como um ser frágil e submisso, sentindo-se no direito de agredí-la verbal, física ou psicologicamente. Muitas violências decorrentes dessa construção são incorporadas ao dia-a-dia e tornam-se praticamente invisíveis e imperceptíveis, sendo chamadas de micromachismos, termo empregado pelo médico espanhol Luis Bonino em seu artigo “*Micromachismos: La Violencia Invisible en la Pareja* (Micromachismos: A Violência Invisível entre Parceiros)³”. Segundo referido médico, os micromachismos “são práticas de dominação e violência masculina da vida cotidiana, de

³ BONINO Mendéz, Luis. *Micromachismos: La Violencia Invisible en la Pareja*. Madri, 1998.

ordem ‘micro’, ou seja, praticamente imperceptíveis e frequentemente incorporadas ao comportamento comum”⁴.

Diante do exposto acima, verifica-se, na sociedade atual, que os micromachismos podem ser a reprovação do homem por ver a parceira com uma roupa que ele não acha apropriada, ou um comportamento e a ida á lugares que ele reprova apenas pelo fato de sua parceira ser uma mulher, ou o sentimento de inferioridade se sua parceira tem um salário maior do que o seu.

Em muitos casos, os micromachismos e a violência psicológica tornarão se mais frequentes e poderão se tornar ameaças e até agressões físicas. Nesses quadros, está mais do que comprovada a extrema necessidade da intervenção de terceiros, sejam familiares ou amigos, somadas a atuação do Estado em criar medidas que protejam essa mulher em situação de violência e coíbam a ação do agressor, fazendo com que a mulher possa viver seguir sua vida com segurança.

Leandro Feitosa Andrade e Sérgio Flávio Barbosa realizam desde 2006, o primeiro trabalho no estado de São Paulo, com homens autores de violência contra mulheres, os quais concluem, diante de suas experiências ao longo dos anos neste trabalho que “é cada vez mais consensual que a violência contra a mulher não é um problema só das mulheres, sendo esta um efeito da desigualdade de gênero e uma clara violação dos direitos humanos”⁵.

Esse estudo tratará das relações de gênero e violência contra a mulher na sociedade brasileira, mas é de notório conhecimento a existência de outras diversas sociedades com situações tão graves como a de nosso país e outras muito preocupantes. A violência contra a mulher é ainda tida em muitos lares e rodas de conversa como um tabu, no entanto, deve ser um consenso que o Estado tem papel fundamental para proteger as mulheres desse tipo de violência tão comum e enraizado em decorrência da sociedade patriarcal. Foram muitos anos de tratativas dentre as mais diversas esferas para que os governantes de todo o mundo assumissem a necessidade de interferir nas relações entre homens e mulheres visando zelar pela vida do elo frequentemente mais fraco dessa relação.

⁴ Tradução livre do seguinte trecho em espanhol: “los micromachismos son prácticas de dominación y violencia masculina en la vida cotidiana, del orden de lo "micro", al decir de Foucault, de lo capilar, lo casi imperceptible, lo que está en los límites de la evidencia. El prefijo "micro" del neologismo con el que nombro a estas prácticas alude a esto”.

⁵ ANDRADE & BARBOSA. *A lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres em São Paulo*. São Paulo, 2008.

De acordo com Carmen Hein de Campos (2015, p. 105), o termo *femicídio* (*femicide*) é atribuído a Diana Russel, que em 1976 o utilizou para referir a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio que invisibiliza aquele crime letal. Posteriormente, é redefinido por Jane Caputti e Diana Russel⁶ como o fim extremo de um terror contínuo contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente a prostituição), o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, homossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), cirurgia cosmética e outras cirurgias em nome da beleza. Qualquer dessas formas de terrorismo que resultem em morte será *femicídio*.

Ainda segundo Campos, nos anos 2000 o conceito de *feminicídio* é definido por Marcella Lagarde como:

[...] a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, no âmbito público e privado, sendo conformada por um conjunto de condutas misóginas, tais como maus-tratos e violência física, psicológica, sexual, educativa, de trabalho, econômica, patrimonial, familiar, comunitária, institucional, que implica na impunidade social e do Estado. Tais condutas colocam as mulheres em risco e indefesas, e podem culminar em homicídio ou sua tentativa e em outras formas de mortes violentas de mulheres e meninas: acidentes, suicídios e mortes evitáveis derivadas da insegurança, desatenção, e exclusão do desenvolvimento econômico e da democracia. (2015 apud LAGARDE, 2007, p. 33).

Verifica-se que esses entendimentos trazem a clara percepção dos estudiosos acerca da tolerância e inércia do Estado diante da violência contra mulher por razão de gênero. A superioridade com que o homem se vê diante da mulher faz com que ele a visualize como sua propriedade, devendo zelar e cuidar dela, mas também devendo agir quando ela apresenta condutas que diverge da esperada por ele e aceita socialmente. Ao se deparar com situações em que a mulher está sendo ameaçada ou coagida pelo parceiro, sempre foi de senso comum que ninguém deveria interferir pois “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. No entanto, os estudos e pesquisas foram comprovando, a cada ano, a clara necessidade de intervenção nessas reações e a gritante necessidade de medidas que visem a proteger a mulher com segurança violada. A não atuação do Estado, seja para prender o homem e evitar que esse

⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. *Violência, Crime e Segurança Pública Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista*. Porto Alegre. V. 7, 2015.

permaneça em contato com a parceira, ou para proporcionar a mulher ferramentas que possibilitem a saída do ciclo de violência, acaba culminando no assassinato de milhares de mulheres todos os anos em nosso país e em todo o mundo, efeito colateral claro do machismo enraizado nas sociedades.

Nas últimas décadas, é comum se deparar com decisões dos tribunais de diversos estados brasileiros que absolveram ou reduziram a pena de homens que assassinaram suas parceiras ou ex-parceiras, alegando que agiram para defender sua honra ou sob violenta emoção. Esse tipo de discurso deixa clara a posição de submissão na qual a mulher se encontra ao observarmos a sociedade como um todo, considerando que a mulher não é um objeto ou uma propriedade de ninguém para que qualquer violação ou objeção dela contra o homem que se entende como seu dono seja uma violação a sua honra. A liberdade de ir e vir e de fazer escolhas é uma garantia individual assegurada pela Constituição Federal, de modo que é obrigação do Estado e dos três poderes assegurarem a aplicabilidade e plena vigência desses direitos.

No Brasil, foi criada a Lei nº 11.340 em 06 de agosto de 2016, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual será objeto de estudo nos próximos tópicos desse artigo. A Lei Maria da Penha foi uma conquista notável de anos de lutas de ativistas dos direitos humanos e de feministas, ao lado de cientistas sociais que observaram a forma das relações entre homens e mulheres na sociedade brasileira e como o machismo basilava as relações pessoais.

Contextualizando a violência doméstica contra a mulher, o Atlas da Violência de 2019⁷, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontou que 4.936 mulheres foram assassinadas em 2017 em decorrência da violência doméstica contra a mulher, sendo esse o maior número em 10 anos e equivalendo a 13 vítimas por dia.

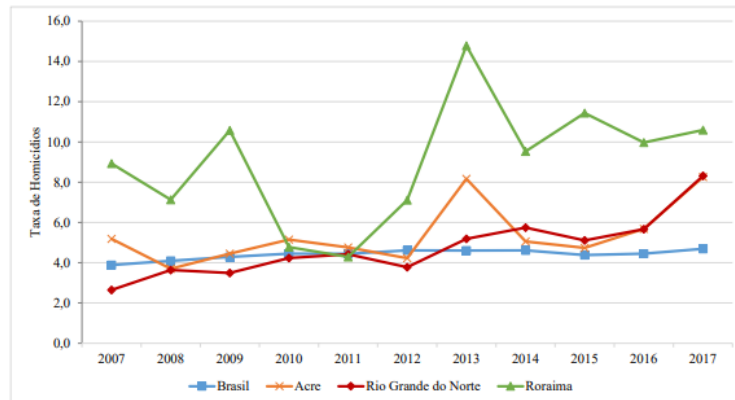
Segundo o FBSP e o IPEA, verificou-se o crescimento preocupante de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim

⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2019*. Relatório. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior, sendo que 66% das vítimas eram negras de acordo com os números levantados no ano de 2017.

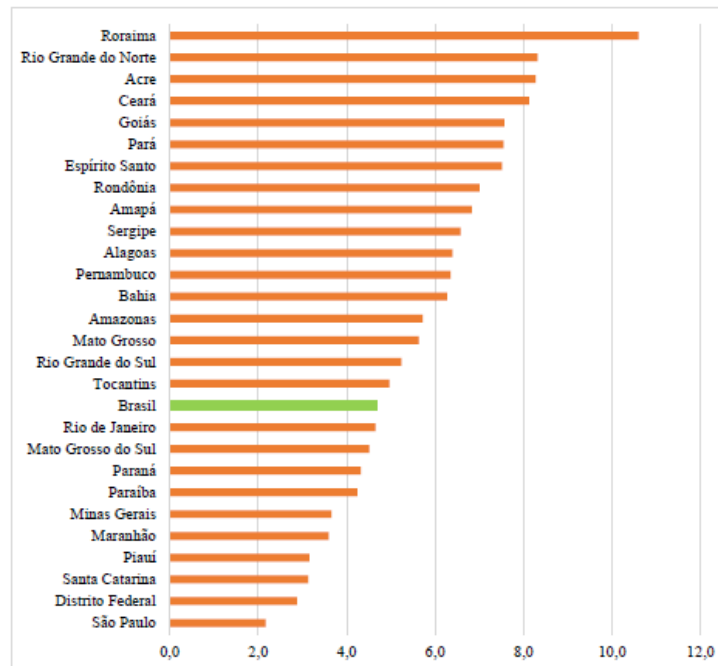
O gráfico abaixo demonstra a evolução das taxas de homicídios por 100 mil mulheres no Brasil e nas três UFs com as maiores taxas em 2017, analisando-se o período de 2007 a 2017.

Evolução da taxa de homicídios por 100 mil de mulheres no Brasil e nas três UFs com as maiores taxas em 2017 (2007-2017)



Já o gráfico abaixo, traz as taxas de homicídios por 100 mil mulheres nas UFs no ano de 2017. Os números mostram que as taxas de feminicídios são mais altas em diversos Estados do Nordeste do país, enquanto a maior metrópole, o Estado de São Paulo, acompanhado do Distrito Federal, possui as menores taxas.

Taxa de homicídios por 100 mil mulheres nas UFs (2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração DiestIpea e FBSP.

Apresentando outros dados relevantes, de acordo com os apontamentos da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil⁸”, 536 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora no último ano, chegando a um total de 4,7 milhões de mulheres. A pesquisa foi elaborada pelo FBSP e pelo Instituto Datafolha e realizada mediante a aplicação de questionário estruturado, elaborado pelo FBSP, no período de 04 a 05 de fevereiro de 2019.

No que tange a relação com o agressor, 76,4% das mulheres que sofreram violência afirmam que o agressor era alguém conhecido, um crescimento de 25% em relação a 2016, quando 61,2% das mulheres afirmaram conhecer o agressor, sendo em 23,8% dos casos cônjuge/companheiro/namorado; em 21,1% vizinho; e 15,2% ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado. Já em relação ao local em que sofreu a violência, os números mostram que em 42% foi em casa; 29% na rua, 8% na internet (rede social, aplicativo, blog); 8% no trabalho; e 3% no bar/balada.

Ante os fatos expostos, entendo que o papel do Estado é fundamental nas relações interpessoais e, além de disponibilizar ferramentas para coibir a agressão do homem e

⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2. ed., 2019. Relatório. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

estimular a independência e saída da mulher em situação de violência, deve também possuir métodos e programas que trabalhem com o agressor e seu comportamento, para que este entenda os motivos para seu machismo e agressões a mulher com quem se relaciona, interrompendo então este ciclo. É de suma importância o trabalho de profissionais capacitados no atendimento de agressores para que esses sejam reeducados e compreendam seu comportamento machista e misógino, e assim cessem as práticas violentas tanto com a parceira ou ex-parceira, como em possíveis relações futuras.

3. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Como mencionado no tópico anterior, o Estado é o principal protagonista na atuação ante os agressores e na defesa da mulher em situação de violência. Muitos progressos vem acontecendo com o passar dos anos, seja no Brasil ou no mundo, mas é de suma importância compreender os avanços conquistados com o passar do tempo, observando a evolução das leis e tratados que protegem a mulher. As mudanças e melhorias no âmbito legal deixam clara a evolução das sociedades em criar mecanismos que protejam as mulheres, ao mesmo tempo em que mostram como a violência contra a mulher está enraizada em uma sociedade machista e misógina.

A Organização das Nações Unidas (ONU) criou em 1946 a Comissão de *Status* da Mulher, para a promoção dos direitos das mulheres nas áreas política, econômica, civil, social e educacional.

Também podemos citar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, conhecida como a Lei Internacional dos Direito da Mulher, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 e relacionada ao Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). A adoção dessa Convenção pelo Brasil foi bastante relevante e é possível perceber quais foram os ganhos trazidos.

O art. 1º da Convenção CEDAW expõe, para os fins da Convenção, que

[...] a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e

da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Percebe-se que a premissa da Convenção é trazer a igualdade entre homens e mulheres pela força da lei, garantindo seus direitos e liberdades fundamentais. É interesse observar que a redação reforça que está protegida a mulher, independentemente de seu estado civil. Esse trecho reforça o que foi anteriormente exposto neste artigo, considerando que a mulher sempre foi vista como submissa ao homem, seja ele seu pai, durante a infância e a juventude, ou seu marido, após o matrimônio. Assim, entende-se que a legislação pretende dar visibilidade e garantias às mulheres em relações de inferioridade com seus parceiros, quando tem seus direitos anulados ou colocados em segundo plano, pretende-se dar lugar e proteção à essas vítimas da sociedade machista, que faz da mulher um desmembramento do homem, vivendo em seu entorno e anulando sua identidade.

A Recomendação Geral nº 19 do Comitê define a violência baseada no gênero como uma forma de discriminação, em que “a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe seriamente a habilidade das mulheres de usufruir dos direitos e liberdades em igualdade com os homens”. (CAMPOS, 2015).

O texto garante que o país signatário do tratado abstenha-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zele para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação, tomando as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa e adotando todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher, conforme prevê o artigo 2º da Convenção CEDAW.

Percebe-se que está sendo assumido pelo Estado um compromisso perante à uma Comissão Internacional que envidará todos seus esforços para que seja erradicada qualquer forma de discriminação. Entende-se que os homens e mulheres passarão a ter os mesmos direitos, ao passo em complementa os regulamentos, leis ou normativos que não possuam essas características.

No entanto, sabemos que apesar de algumas mudanças terem ocorrido, ainda há muito a ser feito. Ao observarmos nossa realidade atual, notamos que homens e mulheres não recebem o mesmo salário para ocupar um mesmo cargo, por exemplo, o que demonstra que as empresas enxergam o homem como superior à mulher e que, ainda que os tratados e

convenções devam ser seguidos, em alguns casos será necessário criar uma regulamentação legal que obrigue os entes a seguirem de fato o que foi acordado por aquele país. Assim, podemos notar que não são somente as legislações que realizarão uma efetiva mudança na sociedade. O Estado também deverá implementar políticas e discussões para que a igualdade seja de fato promovida.

Ainda, a educação nas escolas abordando a igualdade de gênero e o machismo é uma das principais ferramentas de promoção da equidade, pois as crianças e adolescentes serão ensinados a tratar mulheres e homens da mesma forma, compreenderão quais são os pensamentos e atitudes sexistas e que inferiorizam a mulher e tem grandes chances de não reproduzirem esses comportamentos ao longo da vida e em suas relações interpessoais.

Não obstante o anteriormente exposto, de acordo com o artigo 5º da Convenção CEDAW:

[...] os Estados-Parte tornarão todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

O conteúdo deste artigo 5º reforça a ideia de atribuir ao Estado a obrigação de erradicar as formas de preconceito entre homens e mulheres na sociedade e coibir os estereótipos relacionados aos gêneros que foram construídos ao longo do tempo.

Ainda, vale mencionar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada em Belém do Pará em 09 de junho de 1994, popularmente conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Com seu surgimento em momento bem posterior ao da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, esta define a violência contra a mulher da seguinte maneira, logo em seus primeiros artigos:

Art. 2º - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A redação mostra como as legislações que tratam da violência contra a mulher passam a englobar não somente as violências física e sexual, mas também a psicológica. É importante destacar essa relevante colocação, visto que as mulheres conseguiram, se embasando nesse conteúdo, uma maior segurança e garantia de reconhecimento de seus direitos em relação aos abusos sofridos psicologicamente, que frequentemente acontecem em um momento mais reservado da relação e com maior dificuldade de comprovação.

Ainda, as relações protegidas pela legislação passaram a ser não somente as que tratam de parceiros que habitem a mesma residência, mas também daqueles que não compartilham o mesmo endereço. Esse ponto é importante para relações que acabaram de iniciar e também para aquelas que já terminaram e o agressor comete algum tipo de violência com sua ex-parceira. Somado a isso, a parte final do artigo atribui responsabilidade do Estado e de seus agentes por perpetuar ou tolerar a violência doméstica contra a mulher. Isso significa que o comportamento dos entes e agentes públicos ao atuarem com inércia ou indiferença às relações envolvidas em violência e agressões passa a ser legalmente errado, de forma que estes não deverão agir somente quando provocados ou solicitados, e sim sempre que se deparar com qualquer tipo de agressão praticada nas relações.

Ante o exposto, o próximo tópico abordará da lei que foi um marco no combate à violência doméstica contra a mulher e base atual na promoção dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha. A princípio, a definição de “enfrentamento da violência” no texto de lei é a mesma incorporada ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres⁹ e se refere ao conjunto de ações de prevenção, assistência, proteção e garantia de direitos das mulheres e para o combate à impunidade de seus agressores que “[...] devem resultar em ações que, simultaneamente, desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero, interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira e promovam o empoderamento das mulheres”.

⁹ SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES & SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres*, 2011.

Conforme o art. 5º da Lei Maria da Penha:

“Art. 5º – Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Em um país com os índices elevadíssimos de violência doméstica e de feminicídio, esse texto traz um imenso avanço no tratamento da mulher em situação de violência. A colocação do termo “em situação de violência doméstica”, por si só, já esclarece o entendimento de que a mulher vítima de violência está numa situação e pode sair dela, não sendo um status inflexível ao que esta está condenada por toda a vida, de forma a deixar “uma luz no fim do túnel” as mulheres protegidas pela lei. A redação corrobora com o entendimento das convenções internacionais das quais o Brasil faz parte, também entendendo que a violência doméstica se configura nas esferas física, sexual ou psicológica, bem como relaciona-se ao dano moral e patrimonial.

Adentrando mais um pouco no texto de lei, o artigo 7º classifica as possíveis formas de violência contra a mulher:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Esse artigo e seus incisos devem ser analisados com bastante atenção, pois contemplam uma imensa gama de situações e hipóteses em que estará configurada a violência

doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, a partir da promulgação dessa lei, diversos comportamentos percebidos nas relações matrimoniais, até então vistos como cotidianos e pessoais, passam a ser enquadrados como violência, como podemos ver nos incisos a seguir:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Parece até um exagero a necessidade de um texto de lei dispor que estará configurada a violência doméstica caso a mulher seja forçada a fazer sexo a engravidar, ou a não utilizar métodos contraceptivos. No entanto, se pararmos para pensar, podemos nos recordar que há até pouco tempo atrás a mulher tinha a obrigação de manter relações sexuais com seu parceiro contra sua vontade, no intuito de satisfazê-lo e cumprir com suas “obrigações conjugais” ou, ainda o fato de muitos homens que agrediram ou mataram suas parceiras, alegaram terem cometido tais atos em defesa de sua honra ou sob forte emoção.

Com a Lei Maria da Penha em vigor, comportamentos considerados comuns passam a ser tipificados, o que impulsiona uma mudança, ainda que lenta, no comportamento da sociedade patriarcal, visto que, em alguns casos o agressor pensará mais antes de agir com violência contra sua parceira, não por vergonha ou consciência do machismo que está enraizado em sua conduta, e sim por receio de uma sanção legal.

Esses fatos confirmam a ideia de que as mudanças legislativas que visem proteger os direitos das mulheres e proporcionar a igualdade entre os gêneros são de suma importância para que uma mudança social possa ocorrer, mas esta deve ocorrer concomitantemente a aplicação de políticas públicas que promulguem essa igualdade. Essa intenção comprova-se com a leitura do artigo 8º da Lei, que estabelece que “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais”.

O texto de lei é bem abrangente e moderno para um país com índices tão altos de feminicídios como o nosso, considerando que a redação menciona violência doméstica relacionada a coações, ameaças, constrangimentos, constante vigilância, humilhação, manipulação e qualquer outra conduta que possa afetar física ou psicologicamente a mulher.

Temos então um paradoxo diante de nossos olhos, pois ao mesmo tempo em que vemos a tentativa do Poder Legislativo em ampliar a proteção às mulheres e espelhar-se nas legislações de fora do país, o cenário atual da sociedade nos mostra que essa proteção, de forma efetiva é uma realidade distante de ser alcançada e de trazer mudanças na sociedade, podendo ser vista como um sonho distante, uma realidade abstrata.

Wânia Pasinato (2010, apud PASINATO, 2008, p. 7) organiza as medidas previstas na Lei Maria da Penha em três eixos de intervenção, abordando, dessa maneira, medidas criminais, medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher e de prevenção e educação. O primeiro traz os procedimentos para a punição da violência, tais como a prisão em flagrante preventiva ou decorrente de pena condenatória do agressor, bem como a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da Lei nº 9.099/95 a qualquer crime que se configure como violência doméstica e familiar contra a mulher. Entender esse eixo é fundamental para compreender a intenção do legislador no enfrentamento da violência contra a mulher. Primeiramente, a prisão em flagrante ou preventiva é de suma importância para a proteção da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, visto que é o primeiro passo para que esta saia do ciclo violento em que se encontra, rompimento que muitas vezes não depende somente da vítima, considerando que em grande parte dos casos a vítima depende financeiramente do agressor, não tendo outra saída senão habitar o mesmo local que ele. Ainda, o veto para a aplicação da Lei nº 9.099/95 nos crimes em que esteja configurada a violência contra a mulher, mostra que o legislador buscou travar as possíveis brechas jurídicas que pudessem ser utilizadas pelos acusados, numa tentativa de receber uma pena mais branda após uma conduta violenta. Essa restrição reforça a postura do legislador em garantir que seja aplicada a sanção devida àquele que comete a violência.

O segundo eixo elenca medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher. Aqui temos as medidas protetivas de urgência para aplicação no quadro de violência doméstica, conjuntamente com medidas contra o agressor e, ainda, as medidas de assistência a mulher em situação de violência doméstica. No tocante às medidas protetivas citadas, trataremos delas em um tópico dedicado a este assunto, que é o coração deste estudo.

No terceiro e último eixo, encontram-se medidas de prevenção e educação, as quais são traduzidas em possíveis meios de coerção da reprodução da violência e da promoção da igualdade de gêneros. Quanto aos pontos levantados nesse tema, podemos verificar que Pasinato também enxerga a existência da lei com mais garantias à mulher e o combate a

desigualdade de gênero em conjunto com uma desconstrução da sociedade machista e patriarcal, o que pode e deve acontecer com a atuação do Estado.

4. MEDIDAS PROTETIVAS

Com a edição da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, houve redução de 10% dos feminicídios, legislação que foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações nesse tema¹⁰. Ao dispor sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, além de dispor sobre medidas de prevenção, a Lei tratou também da integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Ante o exposto nos tópicos anteriores, passaremos a tratar mais profundamente das medidas protetivas oferecidas à mulher em situação de violência disponíveis na legislação brasileira.

De acordo com o disposto no artigo 10 da Lei Maria da Penha:

“Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”.

Verificando o texto de lei, medidas cabíveis deverão ser tomadas se verificada a iminência ou a prática de violência doméstica a familiar contra a mulher. A palavra iminência é fundamental aqui, pois demonstra a intenção do legislador em proteger a vítima da violência antes que essa de fato aconteça, ou seja, sua iminência, aproximação, possibilidade, já são suficientes para que uma autoridade legal passe a tratar da situação. Conclui-se que, se presente qualquer um dos tipos de violência elencados no artigo 7º, tratado no tópico anterior, a mulher em situação de violência poderá recorrer às medidas protetivas para garantir sua integridade física, psicológica ou patrimonial. Essas são ferramentas jurídicas que visam coibir o agressor e garantirão a proteção da mulher e evitarão, em muitos casos, que a violência chegue ao seu ápice e incorra em feminicídio.

¹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Maria da Penha vai à escola: Educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*, Brasília, 2017.

Em todos os casos, a mulher em situação de violência procurará uma autoridade policial e receberá o devido atendimento, de acordo com o previsto no artigo 10-A da Lei Maria da Penha. Será feito o registro da ocorrência pela autoridade policial que deverá, de imediato, dentre outras medidas cabíveis, nos termos do artigo 12 da Lei: (i) ouvir a vítima e tomar nota do ocorrido, lavrando o boletim de ocorrência; (ii) colher provas que corroborem para o esclarecimento da situação e das circunstâncias em seu entorno; (iii) enviar, em até 48 (quarenta e oito) horas, o boletim de ocorrência, juntamente da folha de antecedentes criminais do agressor e laudos ou prontuários médicos, se existentes, ao juiz com solicitação de concessão de medida de protetiva de urgência para a ofendida; e (iv) observar o prazo legal e, atendendo à este, remeter o inquérito ao Ministério Público.

As medidas protetivas de urgência anteriormente mencionadas estão dispostas nos artigos 18 e seguintes da Lei Maria da Penha. Este tópico tratará no detalhe as implicações trazidas pelo texto de lei.

Os artigos 18 a 21 trazem as disposições gerais que permeiam as medidas protetivas de urgência.

Atendendo ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do pedido da ofendida, o juiz deverá: (i) decidir sobre as medidas protetivas de urgência cabíveis; (ii) se necessário, ordenar o encaminhamento da ofendida à assistência jurídica; (iii) comunicar o Ministério Público para que sejam tomadas as medidas cabíveis e necessárias; e (iv) se aplicável, ordenar que seja apreendida arma de fogo em posse do agressor, conforme descrito no artigo 18 da Lei. Percebe-se que as medidas, tanto aquelas dependentes da atuação da autoridade policial, como aquelas dependentes do juiz que receber a solicitação de concessão de medida protetiva de urgência, seguindo a letra da lei, devem ocorrer com celeridade, existindo, por esse motivo, diversos prazos de curta duração para as medidas cabíveis serem tomadas. Isso reforça o entendimento do legislador e a sua imposição em tratar situações em que a mulher esteja sendo vítima de violência doméstica e familiar com a devida urgência e visando, acima de tudo, que as autoridades tomem conhecimento dos fatos e tenham a obrigação de agir conforme dispõe o ordenamento jurídico.

Ainda, com fulcro no artigo 19 da Lei, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas a requerimento do juiz ou do Ministério Público, imediatamente após decisão do juiz, sem necessidade de audiência entre as partes ou manifestação do Ministério Público, ser aplicadas isolada ou cumulativamente e substituídas a qualquer momento, se constatada sua inefetividade. Destaco também que, entendendo ser cabível, o juiz poderá, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, decretar de ofício, ou a pedido do Ministério

Público ou mediante representação policial, decretar a prisão preventiva do agressor, a qual poderá ser revogada e decretada novamente a qualquer momento, se existirem razões que fundamentem tal decisão, como prevê o artigo 20 da Lei. Nos termos do artigo 21 da Lei, as informações de entrada e saída da prisão serão sempre levadas a conhecimento da ofendida. As transcrições dos artigos 19, 20 e 21 aqui trazidas demonstram que a Lei busca garantir a proteção da vítima em qualquer momento, seja antes de uma agressão ou após este fato, sem a necessidade de um enfrentamento de agressor e vítima diante de um juiz togado, para tratar do ocorrido, e a qualquer momento do curso do processo. A lei garante também que, ainda que o juiz não entenda ser necessário decretar uma medida protetiva de urgência ou a prisão preventiva do agressor, o Ministério Público ou a autoridade policial possuem embasamento jurídico para fazer qualquer solicitação nesse sentido, o que demonstra a tentativa da garantia da integridade física da vítima de violência doméstica e familiar de todas as formas, possibilitando a efetividade da lei.

Considerando a análise jurídica trazida até o momento no presente tópico, cabe ressaltar que as medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas de duas formas, de modo que a legislação dividiu em duas frentes os modos de atuação e aplicação dessa lei. Assim, teremos as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, e as medidas protetivas de urgência à ofendida, elencadas nos artigos 23 e 24. O presente tópico traz a exposição das duas ramificações daqui em diante.

Nos termos do artigo 22 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, serão aplicadas em conjunto ou separadamente, quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, as quais serão, dentre outras: (se aplicável), suspensão da posse ou restrição do porte de armas; (ii) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida; (iii) proibição de determinadas condutas, tais como (a) aproximação da vítima, de seus familiares e de testemunhas do fato que levou a decretação da medida protetiva de urgência, devendo o juiz fixar limite mínimo de distância para o agressor habitar, (b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas do fato que levou a decretação da medida protetiva de urgência por qualquer meio de comunicação, e/ou (c) objetivando a garantir a integridade física e psicológica da ofendida, proibição de frequentar determinados lugares; (iv) restrição ou suspensão de visita aos dependentes menores de idade, após entendimento em comum como atendimento multidisciplinar ou outro tipo de atendimento nessa linha; e (v) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Conforme previsto no parágrafo 1º do referido artigo, poderão ser aplicadas outras medidas previstas na legislação, se verificado que as que foram implementadas não

demonstram a efetividade almejada ou possam vir a falhar e colocar em perigo a segurança da vítima, podendo ser, ainda, requisitado o auxílio de força policial pelo juiz responsável pelo caso. Analisando as disposições presentes neste artigo, verifica-se que o legislador buscou dar as mais diversas ferramentas ao Poder Judiciário para que este garanta a proteção da vítima de violência doméstica e familiar. O agressor poderá ser impedido de manter o convívio com a vítima, considerando que terá que deixar o lar em que habitam, se for o caso, e/ou também não poderá frequentar lugares que a vítima frequente.

Essa última proibição é fundamental, principalmente para evitar a reincidência de um agressor ou evitar um feminicídio, já que o agressor está proibido legalmente de se aproximar da vítima, sendo até estabelecida a metragem desse distanciamento. Ou seja, as agressões que ocorriam na particularidade do lar ou no convívio entre agressor e vítima, tem a força da lei para não ocorrerem.

Ainda, o agressor não poderá se comunicar com a vítima ou potencial vítima, o que pode auxiliar na medida em que possíveis ameaças, coações ou constrangimentos deixariam de acontecer, considerando que o agressor está proibido judicialmente de comunicar-se com a vítima. O que não quer dizer que as ameaças ou agressões irão, como num passe de mágica, deixar de acontecer porque o agressor tem ciência de que não pode se aproximar da vítima. Sabemos, sem muito esforço de pesquisa ou leitura, que o comum é que o agressor não respeite a medida protetiva de urgência imputada e procure a vítima. Mas trataremos desse ponto mais detalhadamente no próximo tópico.

Discorrendo agora sobre o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei, entendendo ser necessário, o juiz poderá, dentre outras medidas, com fulcro no artigo 23: (i) direcionar a vítima e seus dependentes para atendimento em programa comunitário ou de proteção; (ii) após afastamento do agressor, utilizar de força policial para que a ofendida e seus dependentes sejam conduzidos ao local de habitação; (iii) afastar a ofendida de seu lar, observados seus direitos relativos aos bens e o direito de permanecer com a guarda de seus dependentes, bem como a obrigação do agressor de lhe pagar alimentos; (iii) determinar a separação de corpos, para os casos em que agressor e vítima habitam o mesmo lar e possuem relacionamento matrimonial; (iv) garantir a transferência ou a matrícula dos dependentes da vítima em escola mais próxima do domicílio, independentemente de vaga disponível. Ainda, no tocante à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles que são de propriedade da vítima, o artigo 24 elenca algumas medidas que devem ser tomadas, devendo o juiz oficiar o cartório competente. O artigo 23 mencionado acima traz diversas medidas que podem auxiliar a vítima da violência doméstica e familiar para que essa possa se sentir mais segura e rompa o

ciclo de violência em que está inserida. Ou seja, a vítima pode ser direcionada para receber o atendimento psicológico adequado em decorrência das agressões sofridas, o que estende-se aos dependentes que, na maioria dos casos, são telespectadores da violência doméstica e familiar sofrida por sua genitora, ou podem ser conduzidas para habitar em local diverso do que até então habitavam com seu agressor, caminho que pode ser muito benéfico, considerando que o local das agressões não será mais o meio da vítima, o que, em conjunto com um atendimento psicológico de profissional capacitado, pode auxiliar na recuperação psicológica e moral da vítima, mas que, ao mesmo tempo, me parece um tanto quanto injusto, visto que a vítima seria afastada de seu meio e de sua rotina, juntamente de seus dependentes, que são obviamente afetados, sendo que eles são vítimas da violência, não devendo ser prejudicados nesse sentido, observadas todas as dificuldades que uma vivência como essa desencadeia em uma família.

Por fim, destaco um relevante ponto acerca das medidas protetivas de urgência implementadas para garantir a proteção da mulher em situação de violência, que são as implicações legais e sanções decorrentes do descumprimento das medidas protetivas de urgência. O artigo 24-A elenca as sanções, que implicam em pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos para o agressor que as descumprir, cabendo fiança para a prisão em flagrante somente se concedida pela autoridade judicial. Ressalto que esse artigo, que passou a tipificar o descumprimento da medida protetiva de urgência, foi inserido na Lei Maria da Penha muito recentemente, Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, ou seja, quase 12 anos após a criação da Lei. Essa inclusão nos faz perceber que o legislador concluiu, com o decorrer dos anos, que somente as previsões de obrigação de cumprimento de medidas protetivas de urgência não eram suficientes para interromper os ciclos de violência e que seria necessário tipificar a conduta para trazer uma maior efetividade da lei.

Analisando o referido artigo, percebe-se que o legislador cuidou em garantir que o agressor seja punido juridicamente caso descumpra o que lhe foi estabelecido, o que pode ser entendido como mais um meio de garantir a proteção da vítima, fazendo com que o agressor pense bem antes de desrespeitar as imposições judiciais as quais está amarrado.

Analisando de forma mais abrangente, percebe-se a força que a Lei Maria da Penha tem no ordenamento jurídico. A prisão preventiva, por exemplo, prevista no artigo 313 do Código de Processo Penal, passou a elencar, além das hipóteses anteriormente previstas, a possibilidade de decretação se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras figuras abarcadas em seu inciso III, visando garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Diante de tudo o que foi analisado e apresentado até o momento, verificamos que o legislador foi bastante garantista no momento de criação da lei, observado que imputou legalmente condutas às autoridades policial e ao Poder Judiciário, amarrando sua atuação com a implementação de políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, como se vê no artigo 8 da Lei Maria da Penha.

Resta verificar se as medidas protetivas são de fato efetivas ante a mulher em situação de violência doméstica e familiar, se são medidas de conhecimento para grande parte da população ou somente àqueles com maior escolaridade, se as mulheres em situação de violência doméstica e familiar de fato recorrem à este aparato jurídico e se as autoridades policiais e o poder judiciário realmente atuam nessa frente.

Analisaremos mais detalhadamente a aplicação e a efetividade das medidas protetivas no tópico a seguir.

5. O (NÃO) CUMPRIMENTO E A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Percebe-se que denunciar a agressão, seja ela moral, psicológica ou verbal, é sem dúvida um passo difícil e delicado para a vítima de violência doméstica e familiar. O medo, a vergonha da situação que está vivendo, a crença na mudança do parceiro ou a certeza da inércia do Estado são algumas das inúmeras razões para que a vítima de violência não denuncie o que está passando. O rompimento do ciclo de violência podem desencadear diversos efeitos, tanto na vítima, que sem o parceiro pode não ter condições de se manter financeiramente e poderá precisar de ajuda de terceiros, como no agressor, que pode se sentir rejeitado, traído, e ter um sentimento de ira inflamado, fazendo com que este se sinta no direito de “tomar de volta o que é seu por direito” ou seja, ter novamente como companheira a mulher que o deixou, o que nos faz observar o sentimento de posse do homem sobre a mulher e a objetificação do feminino na sociedade atual.

Considerando as implicações que rodeiam a decisão de denunciar o agressor, é fundamental que a mulher em situação de violência receba toda a ajuda necessária para que consiga se desvencilhar do ciclo violento em que habita e recomeçar sua vida, obtendo o apoio psicológico e jurídico do Estado para tanto.

A mulher que rompe o silêncio muitas vezes pode ser morta pelo agressor e, principalmente por esse motivo, manter-se omissa ou negar o auxílio necessário pode ser

como decreto de sentença de morte. Comumente, a mulher vítima de feminicídio é justamente aquela que não buscou auxílio ou que não obteve a proteção necessário do Estado.

O Núcleo de Gênero do Ministério Público realizou a pesquisa “Raio X do Feminicídio”¹¹, abrangendo 121 cidades e 364 denúncias. A pesquisa constatou que, em São Paulo, 59% dos crimes consumados ocorreram durante a noite (entre 18h e 06h), 68% dos casos ocorreram durante a semana (entre segunda e sexta-feira), 84% dos feminicidas são parceiros ou ex-parceiros das vítimas (casados ou conviventes) e 12% namorados.

A pesquisa também apontou que, 66% dos crimes ocorreram na casa da vítima e em 58% dos casos, os feminicidas usaram arma branca/faca. No tocante a aplicação das medidas protetivas, foi levantado pelo Núcleo de Gênero o número de casos em que as vítimas tinham obtido medida protetiva, extraídos das próprias Denúncias do Ministério Público. O levantamento apontou que, em regra, os feminicídios acontecem quando a vítima não está protegida, sendo 97% vítimas sem medida protetiva contra 3% vítimas com medida protetiva.

Os processos em que houve deferimento de medida protetiva foram 12 (doze) para um universo de 364 casos, o que representa apenas 3% do total de casos.

Os fatos tentados ou consumados tem como motivos predominantes a separação do casal recente ou pedido de rompimento (45%) ou ciúmes, sentimento de posse ou machismo (30%). Ainda, dentre os 364 casos analisados em São Paulo, das 124 mulheres mortas nessas condições, apenas 5 registraram boletim de ocorrência.

Esses dados alarmantes demonstram que, mesmo existindo inúmeras ferramentas jurídicas de proteção à mulher em situação de violência, tais aparatos não vem se mostrando eficazes no combate à violência e tampouco ao feminicídio. Esse quadro faz com que um questionamento paire na nossa cabeça, acerca da eficácia das medidas protetivas e da procura delas por mulheres agredidas ou em iminente agressão.

A pesquisa “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”¹², elaborada pela Secretaria de Transparência do Senado Federal, divulgada em março de 2013, verificou que elevado número de mulheres em situação de vítima não oficializam denúncia formal contra seu agressor. Os dados mostram que, em relação à última agressão sofrida, 35% das vítimas oficializaram uma denúncia formal, enquanto pelo menos 34% das vítimas procuraram alternativas à esta medida, tais como a ajuda de parentes, de amigos e da Igreja e, ainda, 15%

¹¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Núcleo de Gênero. *Raio X do feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte*. São Paulo, 2018.

¹² SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. 2013

não fizeram nada a respeito da última agressão sofrida. De acordo com 74% das respostas das entrevistadas, a razão principal para essa escolha é o medo do agressor.

Dessa forma, é fundamental que a mulher receba o devido amparo e atendimento no momento em que decidir procurar ajuda. O devido atendimento deve ser um tratamento digno pela autoridade policial, alinhado com o atendimento multidisciplinar, deixando de lado a linguagem jurídica rebuscada, o que pode deixar a vítima pouco à vontade e até desmotiva-la, e realizando um tratamento sem pré-conceitos e julgamentos. A autoridade policial deve fazer o registro da ocorrência e providenciar que a vítima receba socorro médico, se for o caso, fazendo que seja transferida para local seguro diferente da residência que habitar com o agressor, podendo ir para a casa de familiares ou amigos. Ainda, a autoridade deverá encaminhar ao Poder Judiciário a solicitação de medida protetiva de urgência para que o juiz valide o pedido e conceda a medida.

A pesquisa acima mencionada demonstra a descrença das mulheres na atuação da polícia e do Poder Judiciário, aliada ao medo de fazer a denúncia e ser retaliada pelo agressor. Isso nos mostra que, ainda que a Lei exista e disponha de um arcabouço diverso, somente a existência dessa não é suficiente para que as mulheres denunciem e a legislação tenha sua efetividade alcançada. Essa efetividade inicia-se com o cuidado da autoridade policial no tratamento da vítima, ponto de imensa relevância e muito delicado pois a mulher pode desistir de fazer a denúncia de bate pronto se não receber um atendimento adequado.

Verificando a opinião dos atendentes acerca do crime de violência doméstica contra a mulher ser ação pública incondicionada, conforme recente entendimento do STJ¹³, podemos observar que paira uma afirmação de que as mulheres “mentem”. Dessa forma, percebemos que se o atendimento logo no início já coloca em dúvida a versão da mulher na qualidade de narradora da situação ocorrida fica difícil acreditar que o atendimento será humanizado, digno e respeitoso, conforme previsto na Norma Técnica das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Um dos pontos que prejudica o atendimento é a fragmentação do auxílio a mulher, a necessidade de se colocar diante de homens de diferentes setores de atendimento, muitas vezes despreparados para o atendimento, os quais nomeiam friamente as ofendidas de “pacientes” ou “assistidas”, por exemplo, desconsidera o papel

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª. Seção). Petição. Questão de ordem. Recursos repetitivos. Tema n. 177. Crime de lesões corporais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Natureza da ação penal. Revisão do entendimento da Terceira Seção do STJ. Adequação ao Julgamento da ADI n. 4.424/DF pelo STF e à Súmula n. 542 do STJ. Ação pública incondicionada. Recorrente: Ministro Rogério Schietti Machado Cruz. Recorrido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72407403&num_registro=201602969378&data=20170517&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 05 nov. 2019.

fundamental e a coragem da mulher em ter voz diante da situação e tornar-se protagonista da história, atuando como sujeito político e de direito, capaz de transformar sua realidade.

Os relatórios de pesquisas realizadas com operadores de direito¹⁴ mostram que é um consenso que as medidas protetivas são um avanço na proteção da mulher em situação de violência e de sua integridade física, tendo o direito de ser permanecer em seu lar com os dependentes enquanto o agressor é afastado do local de habitação. No entanto, de acordo com as entrevistas realizadas com delegados, policiais e juízes atuantes no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, não é possível saber com exatidão quantas medidas protetivas são solicitadas e quantas são de fato concedidas. Sabe-se que as mais aplicadas são o afastamento do agressor de sua residência e a proibição de frequentar determinados lugares e de manter contato com a vítima, trazendo maior segurança para as vítimas e criando uma rede de proteção que evita ameaças, coações e novas agressões, permitindo que essas mulheres possam refletir quais caminhos poderão tomar para romper o ciclo de violência em que se inserem.

Na opinião dos entrevistados nas pesquisas, o problema central em relação às medidas protetivas é a morosidade do sistema judiciário e a grande quantidade de processos sem decisão, nos quais a medida protetiva de urgência decretada acaba sendo a única movimentação e decisão que as vítimas conseguem. Ou seja, os órgãos responsáveis pelo trato das questões de violência contra a mulher passam a ser órgãos que proferem medidas protetivas, e essas correm o risco de perderem seu efeito. Aliado à isso,

Para um melhor monitoramento da efetividade da Lei Maria da Penha, temos como exemplo a criação do Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha (LMP), o OBSERVE, sob coordenação do NEIM/UFBA - Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia. Por meio do relatório “Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal”¹⁵, promovido pelo OBSERVE, do ponto de vista nacional, não é possível afirmar que as DEAMs possuem um modelo único no Brasil. Tal variação ocorre principalmente pela sua subordinação às políticas de segurança pública dos Executivos estaduais, os quais possuem autonomia na organização dessas políticas e no organograma de suas instituições. Por esse motivo, a Secretaria de Políticas para Mulheres editou em 2006, um documento de

¹⁴ OBSERVE. *Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal*. Distrito Federal, 2010

¹⁵ Ibid.

Norma Técnica de Padronização das DEAMs, visando tornar esta política mais uniforme em todo o território nacional. No entanto, o documento traz diretrizes para as mudanças, mas não tem força de lei nos estados, o que implica num grande trabalho político para sua aceitação e implementação pelos governos estaduais.

Um outro ponto delicado é a postura dos juízes que atuam nesses órgãos, que muitas vezes alegam que as provas e o depoimento da vítima apresentam uma certa fragilidade e dificultam a fundamentação para a decretação das medidas protetivas. Essa questão é relevante porque, para os juízes, habituados a basearem suas decisões em situações com contraditório, torna-se um tanto quanto difícil decretar medidas de relevante significado sem ouvir o outro lado, ainda que o depoimento da mulher devesse ser suficiente para que medidas sejam tomadas para garantir sua proteção.

Por outro lado, essa atuação faz com que, por vezes, a questão da violência passe a ser vista com mais seriedade pelos agressores, pois a intervenção do Estado pode fazer com que ele entenda que o que está fazendo é sério e errado, e deixe em segundo plano o pensamento de que “em briga de marido e mulher se mete a colher”.

Ao mesmo tempo em que o agressor percebe que sua conduta não está correta, somente esse senso moral não é o suficiente para que ele atenda o que lhe foi ordenado. São muito frequentes as situações em que as medidas protetivas são descumpridas e a vítima tem sem agressor reincidindo no ato ou até mesmo cometendo feminicídio. Ao procurar rapidamente em um site de pesquisa pela frase “Homem descumprir medida protetiva e mata mulher”, são disponibilizados aproximadamente 64 mil resultados. Já a procura pela frase “Homem descumprir medida protetiva e agride mulher”, apresenta aproximadamente 23 mil resultados, números que nos trazem a dimensão da utilização das medidas protetivas e de sua ineficácia.

Dessa forma, nota-se que as medidas protetivas não são capazes de fazer com que o agressor não reincida e não se aproxime da vítima ainda que esteja impedido judicialmente de fazê-lo.

Uma possível nova saída, aplicada inicialmente no Estado do Rio de Janeiro divulgada em jornais do país, é a de utilização de tornozeleira eletrônica pelo agressor com medida protetiva de urgência decretada que não permite que este se aproxime da vítima, o qual tem seu monitoramento realizado frequentemente, ao mesmo tempo em que a vítima recebe um rastreador que emite um som que se torna mais forte conforme o agressor se aproxima da vítima. Essa é uma medida de segurança que ainda está em fase de testes, mas que já mostrou não ser intimidadora para o agressor, considerando que um dos utilizadores da

tornozeleira se aproximou da mulher, mesmo sabendo que estava sendo monitorado e que a vítima estava ciente de sua aproximação.

Isto posto, permanece a dúvida acerca da real eficácia das medidas, aliada a atuação do Estado, a utilização pelas mulheres e ao temor dos homens em relação à estas.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar as medidas protetivas para proteção da violência doméstica e familiar contra a mulher, seus métodos de aplicação e dificuldades enfrentadas pelos atores nesse processo, quais sejam, a vítima da violência, os dependentes da vítima, as autoridades responsáveis pelo tratamento da vítima e aquelas que concedem a medida de proteção e o agressor que tem a medida designada contra ele e, conferiu especial atenção às medidas protetivas e políticas estatais decorrentes da Lei Maria da Penha. As questões da pesquisa foram respondidas e as hipóteses confirmadas.

Nota-se que, após a criação da Lei Maria da Penha, foram intensificados os estudos e levantamentos acerca dos números relativos à violência de gênero, aos homicídios em razão de gênero, bem como a efetividade das medidas protetivas decorrentes da Lei Maria da Penha.

Ao analisar-se as origens da violência de gênero e as razões para a inferiorização da mulher em relação ao homem, percebeu-se que o machismo manifesta-se fortemente na sociedade atual, traços que carrega desde o início da sociedade. O estudo das legislações criadas para a proteção da mulher e promoção da igualdade entre os gêneros, demonstrou que o legislador e o Estado passaram a preocupar-se mais com essas questões com o decorrer dos anos, e que grande parte dessa preocupação decorre das pressões de movimentos feministas e de promoção e igualdade de direitos fundamentais sobre tais agentes.

Constatou-se que, a Lei Maria da Penha está em linha com os padrões internacionais de legislações de proteção das mulheres e criação de ferramentas que garantam a igualdade de gênero. No entanto, os dados e relatórios trazidos neste artigo comprovam que somente a aplicação da legislação e das medidas protetivas não tem se mostrado eficazes para garantir a proteção das mulheres em situação de violência.

Conclui-se que é de suma importância que o Estado atue na promoção e implementação das políticas públicas previstas na legislação, garantindo a reeducação do agressor, aliada ao tratamento psicológico deste, da vítima de violência e dos dependentes envolvidos. Concomitantemente, deve-se garantir um treinamento de qualidade aos agentes de atendimento de vítimas e agressores, para uma atuação mais humana e sem julgamentos,

tornando o ambiente mais confortável e seguro às vítimas de violência. Somente ações afirmativas do Estado, em linha com a aplicação da legislação e do monitoramento dos agressores, será possível desconstruir a sociedade machista em que estamos inseridos, promover a equidade de gênero e colocar as mulheres em pé de igualdade com os homens, garantindo sua dignidade e segurança.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Leandro; BARBOSA, Sérgio. *A lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres em São Paulo*. Florianópolis: Fazendo Gênero, 2008. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/47172305-A-lei-maria-da-penha-e-a-implementacao-do-grupo-de-reflexao-para-homens-autores-de-violencia-contramulheres-em-sao-paulo.html>>. Acesso em: 27 out. 2019.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.
- BONINO Mendéz, Luis. *Micromachismos: La Violencia Invisible en la Pareja*. Madri, 1998. Disponível em: <https://primeravocal.org/wp-content/uploads/2011/07/micromachismos_la-violencia-invisible-en-la-pareja.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). Petição. Questão de ordem. Recursos repetitivos. Tema n. 177. Crime de lesões corporais cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Natureza da ação penal. Revisão do entendimento da Terceira Seção do STJ. Adequação ao Julgamento da ADI n. 4.424/DF pelo STF e à Súmula n. 542 do STJ. Ação pública incondicionada. Recorrente: Ministro Rogério Schietti Machado Cruz. Recorrido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72407403&num_registro=201602969378&data=20170517&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 05 nov. 2019.
- CAMPOS, Carmen Hein de. *Violência, Crime e Segurança Pública Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista*. Porto Alegre. V. 7, 2015. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>>. Acesso em: 27 out. 2019.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA & INSTITUTO DATAFOLHA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2. ed., 2019. Infográfico. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 2. ed., 2019. Relatório. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019 .

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA & IPEA. *Atlas da Violência 2019*. Infográfico. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas_2019_infografico_FINAL.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. *Atlas da Violência 2019*. Relatório. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES/MINISTÉRIO DA MULHER, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS. *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios*. Brasília. 2016. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia. Gênero e Sexualidade*. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3114970/mod_resource/content/1/Anthony_Giddens_Sociologia.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019 .

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Núcleo de Gênero. *Raio X do feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte*. São Paulo. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Femicidio/RaioXFemicidioC.PDF>. Acesso em: 27 out. 2019.

OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA – OBSERVE. *Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal*. Bahia. 2010. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

PASINATO, Wânia. *Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha*. São Paulo: Revista Direito GV, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. *Lei Maria da Penha: Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?* Porto Alegre: Civitas, Revista de Ciências Sociais, 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484/5603>>. Acesso em: 27 out. 2019.

PESQUISA DATASENADO. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Junho. 2017. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/datsenado-mulheres->

reconhecem-mais-violencia-domestica-mas-faltam-servicos-e-informacoes-sobre-direitos/>. Acesso em: 27 out. 2019.

PEREIRA, Sheila. *A atuação do poder público brasileiro frente aos agressores de violência doméstica contra a mulher*. Santos: Universidade Federal de São Paulo, 2014. Disponível: <https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SHEILACRISTINAPEREIRA_Aatuacaodopoderpublicofrenteaosagressores2014.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

PINAFI, Tânia. *Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade*. Ed. 21, abr./mai. São Paulo: Histórica, 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019 .

SAFFIOTI, Heleieth. *Primórdios do conceito de gênero*. Cadernos PAGU, n° 12. São Paulo: 1999. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812/2731>>. Acesso em: 27 out. 2019.

SCOTT, Joan. *Gênero: Uma categoria útil para a análise histórica*. (Texto original: Joan Scott – *Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history*. New York, Columbia University Press. 1989). Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES & SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres*. Brasília. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 27 out. 2019.

SECRETÁRIA DE TRANSPARÊNCIA. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. 2013. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Maria da Penha vai à escola: Educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_mulheres/Diversos_Mulheres/Maria%20da%20Penha%20vai%20a%20Escola_Ebook.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabela Magalhães Siqueira

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3156485-2, Período Noturno, Turma S,


tendo realizado o TCC com o título: AS MEDIDAS PROTETIVAS EM FACE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: Uma análise da eficácia das medidas protetivas decorrentes da Lei Maria da Penha

sob a orientação do(a) professor(a): Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.



Assinatura do discente

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Material Bibliográfico: Artigo Científico Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: AS MEDIDAS PROTETIVAS EM FACE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: Uma análise da eficácia das medidas protetivas decorrentes da Lei Maria da Penha

Nome do Autor(a): Isabela Magalhães Siqueira

E-mail: isamagalhaes.siqueira@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado SIM NÃO

Orientador(a): Prof.^a Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade


Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

Outros (justificar): _____

São Paulo, 05 de novembro de 2019.


Assinatura do(a) Autor(a)